



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10688.000031/2007-17  
**Recurso nº** 272.309 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo "Data do fato gerador:" foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

## Relatório

Adotou-se no julgamento do presente recurso o procedimento previsto na Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Dessa forma, a solução que foi adotada no julgamento do recurso-padrão, abaixo discriminado, foi aplicada a este recurso e a todos os demais repetitivos, conforme divulgado através da pauta de julgamento:

*No julgamento dos itens 59 (recurso-padrão) e 60 a 104 (demais recursos repetitivos) será adotado o procedimento previsto na Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 DOU de 29/09/2009, tendo como idêntica questão de direito a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008*

*59 - Recurso: 264191 Tipo: RV Processo: 11330.000468/2007-63 Recorrente: INPAL SA INDUSTRIAS QUIMICAS Recorrida: DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

*por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a)*

O julgamento do recurso-padrão acima resultou o Acórdão nº 2301-01.406.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso.

Confrontando-se a data da ciência do lançamento, 14/12/2005, com os relatórios preparados pela fiscalização, contata-se que todo o período objeto do lançamento está integralmente alcançado pela decadência, independentemente da regra aplicável, artigo 173, I ou artigo 150, §4º do CTN; motivo pelo qual adoto a decisão proferida no recurso-padrão, conforme relatório acima.

Assim, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2010.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator